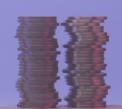
ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS (ORGANIZADOR)

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3







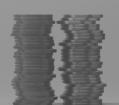


ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS (ORGANIZADOR)

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3









Editora chefe

Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos 2023 by Atena Editora

Projeto gráfico Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2023 Os autores Bruno Oliveira Camila Alves de Cremo Copyright da edição © 2023 Atena

Luiza Alves Batista Editora

Direitos para esta edição cedidos à Imagens da capa

> iStock Atena Editora pelos autores.

Edição de arte Open access publication by Atena

Luiza Alves Batista Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licenca de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-Não Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterála de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva - Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro - Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva - Universidade do Estado da Bahia

Prof^a Dr^a Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Prof^a Dr^a Andréa Cristina Marques de Araújo - Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva - Universidade de Coimbra

- Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
- Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior Universidade Federal do Piauí
- Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes Universidade Federal Fluminense
- Prof^a Dr^a Caroline Mari de Oliveira Galina Universidade do Estado de Mato Grosso
- Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento Universidade Federal Fluminense
- Prof^a Dr^a Cristina Gaio Universidade de LisboaProf. Dr. Daniel Richard Sant'Ana Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Devvison de Lima Oliveira Universidade Federal de Rondônia
- Prof^a Dr^a Dilma Antunes Silva Universidade Federal de São Paulo
- Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias Universidade Estácio de Sá
- Prof. Dr. Elson Ferreira Costa Universidade do Estado do Pará
- Prof. Dr. Eloi Martins Senhora Universidade Federal de Roraima
- Prof^a Dr^a Geuciane Felipe Guerim Fernandes Universidade Estadual de Londrina
- Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira Universidade Estadual de Montes Claros
- Prof. Dr. Humberto Costa Universidade Federal do Paraná
- Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
- Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva Secretaria de Educação de Pernambuco
- Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira Universidade Católica do Salvador
- Prof. Dr. Jodevlson Islony de Lima Sobrinho Universidade Estadual do Oeste do Paraná
- Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo Universidad Autónoma del Estado de México
- Profa Dra Juliana Abonizio Universidade Federal de Mato Grosso
- Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior Universidade Federal Fluminense
- Prof. Dr. Kárpio Márcio de Sigueira Universidade do Estado da Bahia
- Profa Dra Kátia Farias Antero Faculdade Maurício de Nassau
- Profa Dra Keyla Christina Almeida Portela Instituto Federal do Paraná
- Profa Dra Lina Maria Gonçalves Universidade Federal do Tocantins
- Prof^a Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz Universidade Federal do Acre
- Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa Universidade Estadual de Montes Claros
- Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza Universidade do Estado de Minas Gerais
- Profa Dra Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Profa Dra Marianne Sousa Barbosa Universidade Federal de Campina Grande
- Prof^a Dr^a Marcela Mary José da Silva Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva Pontifícia Universidade Católica de Campinas
- Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva Pontifícia Universidade Católica de Campina
- sProfa Dra Maria Luzia da Silva Santana Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto Universidade do Estado de Mato Grosso
- Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira Universidade Estadual de Goiás
- Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão Universidade de Pernambuco
- Profa Dra Paola Andressa Scortegagna Universidade Estadual de Ponta Gross
- aProfa Dra Rita de Cássia da Silva Oliveira Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof. Dr. Rui Maia Diamantino Universidade Salvador
- Profa Dra Sandra Regina Gardacho Pietrobon Universidade Estadual do Centro-Oeste
- Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares Universidade Federal do Piauí
- Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Profa Dra Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande
- Prof^a Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti Universidade Federal da Bahia / Universidade de Coimbra
- Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme Universidade Federal do Tocantins

Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 3

Diagramação: Camila Alves de Cremo Correção: Flávia Roberta Barão

Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga

Revisão: Os autores

Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 3 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2023.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0962-5

DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.625231601

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos - CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil Telefone: +55 (42) 3323-5493 www.atenaeditora.com.br contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de e-commerce, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Em DIREITO: PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS

3, coletânea de vinte e quatro capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional, direito do trabalho e administração pública; estudos em direito penal, direito processual penal e segurança pública; além de estudos em direito, história, literatura e educação.

Estudos em direito constitucional, direito do trabalho e administração pública traz análises sobre imunidades parlamentares, liberdade de expressão, redes sociais, discurso de ódio, proteção de dados, processo do trabalho, uberização, administração pública, leis das estatais, compliance e sociedades de economia mista.

Em estudos em direito penal, direito processual penal e segurança pública são verificadas contribuições que versam sobre garantismo constitucional, inquisitoriedade, realidade carcerária, superencarceramento, drogas, pessoas egressas do sistema prisional, racionalidade penal moderna, proporcionalidade e provas ilícitas, audiência de custódia, falsificação das lembranças, leis penais e comunidades indígenas e operações complexas.

O terceiro momento, estudos em direito, história, literatura e educação, traz conteúdos de direito militar, Lei n. 11.645/2008, cinema, literatura e ensino jurídico, plágio e ambiente digital.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

CAPÍTULO 11
O STF E O LIMITE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES: UMA ANÁLISE DOS CASOS DELCÍDIO DE AMARAL E DANIEL SILVEIRA Victorya Carolynne Oliveira Alves
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316011
CAPÍTULO 2 16
LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF À LUZ DO HABEAS CORPUS 82.424 RS Lazaro Matos Lemos da Silva Junior Jackson Novais Santos this://doi.org/10.22533/at.ed.6252316012
CAPÍTULO 330
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: LIMITES EXTRAPOLADOS Werberson de Souza Colares Davi Gentil de Oliveira thttps://doi.org/10.22533/at.ed.6252316013
CAPÍTULO 440
NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO Francisco Meton Marques de Lima Francisco André dos Santos Rodrigues https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316014
CAPÍTULO 5 61
O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E A JURIDICIZAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA Adriel Luís da Silva Quezia Fideles Ferreira to https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316015
CAPÍTULO 670
PROCEDIMENTOS, PROCESSOS E DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO – DO DOGMATISMO À EPISTEMOLOGIA – OS PRIMEIROS PASSOS José Wilson de Assis
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316016
CAPÍTULO 786
LEI DAS ESTATAIS E SUAS INOVAÇÕES: O <i>COMPLIANCE</i> NAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Patrícia Maria Barreto Bellot de Souza

Sandra Filomena Wagner Kiefer Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro
inttps://doi.org/10.22533/at.ed.6252316017
CAPÍTULO 899
O GARANTISMO CONSTITUCIONAL E OS FRAGMENTOS DA INQUISITORIEDADE NO SISTEMA ACUSATÓRIO Franciney Colares de Oliveira Idalécio Silva de Lima Marcos Andrades Melgueiro Davi Gentil de Oliviera https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316018
CAPÍTULO 9112
OS PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS EM CONTRASTE COM A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA Luíza Leite Vieira Marcelo Alves P. Eufrásio https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316019
CAPÍTULO 10
O SUPERENCARCERAMENTO À LUZ DA PERSPECTIVA DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS: UM RECORTE PUNITIVISTA E SELETIVISTA ACERCA DA PROBLEMÁTICA CONTEMPORÂNEA Natan Nogueira Lopes
ttps://doi.org/10.22533/at.ed.62523160110
CAPÍTULO 11
REDE DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL: MECANISMO DE GARANTIA DE DIREITOS E CONTROLE SOCIAL Mariana Leiras Edite Rosa de Mesquita Lobelia da Silva Faceira https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160111
CAPÍTULO 12 157
TEORIA DA PENA, RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A REINVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS Leticia Pacher to https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160112
CAPÍTULO 13
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E PROVAS ILÍCITAS A LUZ DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO Ezequiel Rodrigues de Figueiredo Wandrews Roger Nascimento de Abreu Adriano José Frizzo

Davi Gentil de Oliveira
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160113
CAPÍTULO 14 186
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ESTUDO EMPÍRICO ACERCA DO TEMPO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DA CUSTÓDIA NA COMARCA DE FORTALEZA. CE
Nestor Eduardo Araruna Santiago Italo Farias Braga Jéssica Ramos Saboya Jessyka Mendes Dias Simões Amanda Furtado Mendes
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160114
CAPÍTULO 15191
FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: OS REFLEXOS DA FALSIFICAÇÃO DAS LEMBRANÇAS Daiana Cristina Pereira Lisandro Luís Wottrich
ohttps://doi.org/10.22533/at.ed.62523160115
CAPÍTULO 16211
A APLICAÇÃO DAS LEIS PENAIS NAS COMUNIDADES INDIGENAS Brenda Angelica Nobre da Silva
ttps://doi.org/10.22533/at.ed.62523160116
OPERAÇÕES COMPLEXAS DOS COMITÊS DE CRISE INSTRUMENTALIZADAS A PARTIR DO DECRETO N. 10.277/2020 Orleilso Ximenes Muniz Helyanthus Frank da Silva Borges Alexandre Gama de Freitas Alexandre Costa Martins Suiane de Souza Mota José Ricardo Cristie Carmo da Rocha Noeme Henriques Freitas Raquel de Souza Praia Eduardo Araújo dos Santos Neto Rita Márcia Gomes da Silva Pessoa Midian Barbosa Azevedo Fabrícia da Silva Cunha Warllison Gomes de Sousa Euler Esteves Ribeiro Ciro Felix Oneti
ᡋ https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160117

CAPITULO 18230
O DIREITO MILITAR E A CONQUISTA DE CÓRDOBA POR FERNANDO III (1236)
Lucas Vieira dos Santos
Jaime Estevão dos Reis tilia https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160118
CAPÍTULO 19244
TAMBOR TUPINIKIM E A INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE: ABORDAGEM DA LEI 11.645/2008 NO IFES ARACRUZ Thiago Zanotti Pancieri Giovane do Nascimento
€0 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160119
CAPÍTULO 20253
CINEMA - A SÉTIMA ARTE NO ENSINO DO DIREITO Marco Antônio César Villatore Maria Raquel Duarte Michelle de Medeiros Fidélis
o https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160120
CAPÍTULO 21265
DIREITO, LITERATURA E UMA (RE)CONSTRUÇÃO DE UM ENSINO JURÍDICO Maurício Dal Pozzo Schneider Michelle de Medeiros Fidélis Joana Stelzer
ttps://doi.org/10.22533/at.ed.62523160121
CAPÍTULO 22280
PLANEJAMENTO DE ENSINO COM OS PROFESSORES DO CURSO DE DIREITO COM A UTILIZAÇÃO DO FISH BOWL Elenir Cardoso Figueiredo Igo Yossi Lima Fonseca
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160122
CAPÍTULO 23283
PLÁGIO DE ARTIGO CIENTÍFICO EM AMBIENTE DIGITAL Ilton Pinto Seixas Lorena Contis Rodrigues Debora Moraes Gomes
ಠು https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160123
CAPÍTULO 24298
A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELA DIFUSÃO VOLUNTÁRIA DE DADOS PESSOAIS NÃO CONSENTIDA PELO TITULAR

Catiane Medianeira Milani

do https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316012	2
11(tps://doi.org/10.22535/at.ed.6252516012	4

SOBRE O ORGANIZADOR30)9
ÍNDICE REMISSIVO31	10

CAPÍTULO 1

O STF E O LIMITE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES: UMA ANÁLISE DOS CASOS DELCÍDIO DE AMARAL E DANIEL SILVEIRA

Data de aceite: 02/01/2023

Victorya Carolynne Oliveira Alves

Graduanda em Bacharel em Direito, Centro Universitário Adventista de São Paulo campus Engenheiro Coelho, Engenheiro Coelho, São Paulo, Brasil

RESUMO: A imunidade parlamentar trás várias discussões dentro do mundo jurídico ao qual se obstina a construir uma sociedade em pleno desenvolvimento para viabilizar a paz social, apresentando uma proposta para contribuir com o desenvolvimento na sociedade que seia capaz de refletir os traços sociais através dos poderes regentes da federação. O presente artigo objetiva analisar julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) que estão relacionados com as imunidades parlamentares, para entender seu posicionamento perante as imunidades e apontar a contrariedade dessa atuação em relação a proteção constitucional das imunidades. Desse modo a presente pesquisa examina o contexto histórico das imunidades, avalia o instituto e esclarece o motivo pelo qual são prerrogativas e não privilégios, e esmiúça a imunidade com seus limites legais e jurisprudenciais e sua relativização pela

Corte do STF. Para tanto se analisou os limites jurisprudenciais estabelecidos pelo STF, tendo em perspectiva as balizas legais, partindo do estudo técnico dos casos Daniel Silveira e Delcídio de Amaral. Constatou-se que em determinados atos o STF, apesar de polêmico, agiu conforme sua competência e prerrogativa e em alguns pontos se excede e prejudica a garantia constitucional dos parlamentares.

PALAVRAS-CHAVE: Imunidade Parlamentar; Jurisprudência; Estudo de casos; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: Parliamentary immunity brings several discussions within the legal world to which it is obstinate to build a society in full development to make social peace viable, presenting a proposal to contribute to the development in society that is able to reflect the social traits through the governing powers of the federation. This article aims to analyze judgments of the Federal Supreme Court (STF) that are related to parliamentary immunities, to understand its position on immunities and to point out the contrariety of this action in relation to the constitutional protection of immunities. In this way, the present research examines the historical context of immunities, evaluates the institute

1

and clarifies the reason why they are prerogatives and not privileges, and scrutinizes immunity with its legal and jurisprudential limits and its relativization by the STF Court. In order to do so, the jurisprudential limits established by the STF were analyzed, having in perspective the legal beacons, starting from the technical study of the Daniel Silveira and Delcídio de Amaral cases. It was found that in certain acts the STF, despite being controversial, acted according to its competence and prerogative and in some points it exceeds and undermines the constitutional guarantee of parliamentarians.

KEYWORDS: Parliamentary Immunity; Jurisprudence; Case Study; Federal Court of Justice.

1 I INTRODUÇÃO

Este trabalho não tem como finalidade tratar politicamente dos casos analisados e nem presumir que a postura do Supremo é inescusável, pelo contrário, busca-se analisar tecnicamente os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal em relação as imunidades parlamentares tomando como plano de fundo os casos do ex-senador Delcídio de Amaral e deputado Daniel Silveira. A atuação do STF em ambos os casos foi nova e sem precedentes, causando vários pontos de debate jurídico e divergência doutrinária.

Primeiramente, o trabalho pretende analisar o contexto histórico das imunidades e a razão pelo qual elas foram criadas, para dessa maneira se entender o motivo pelo qual a Constituição de 1988 trouxe este instituto. Com isso em mente observa-se o quão importante são as imunidades parlamentares para a harmonia entre os poderes e consequentemente para a proteção do estado de direito.

Avançando, é explorado o conceito das imunidades, tanto material quanto formal, demonstrando seus limites legais e jurisprudenciais, analisando casos concretos para melhor percepção dos institutos e sua diferenciação, além de apontar para algumas situações peculiares de relativização das imunidades feitas pela Corte. Ademais, se analisa os limites jurisprudenciais estabelecidos pelo Supremo, tendo em perspectiva as balizas legais, partindo do estudo técnico dos casos Daniel Silveira e Delcídio de Amaral para discutir acerca de questões em que o STF pode ter se excedido nas decisões e em que situações, apesar de controvérsias, o supremo agiu conforme sua competência e prerrogativa.

2 | IMUNIDADES E O ESTADO DE DIREITO

Primeiramente é feita uma análise do contexto histórico das imunidades parlamentares, para se identificar a razão pela qual a Constituição de 1988 trouxe esse instituto. Em seguida trata-se de como as imunidades são importantes para garantir a harmonia entre os poderes e para a proteção do estado de direito. Por fim indica-se a premissa que fundamenta o motivo desse instituto ser uma prerrogativa e não um privilégio.

Para compreender esse instituto, é necessário conhecer sua origem, que se inicia na Inglaterra com um caráter protetivo da autonomia do parlamentar. Sua função era garantir

o direito de fala contra os arbítrios da monarquia, para que seus discursos não tivessem interferência da coroa e nem por conta deles fosse julgado em nenhum tribunal (CEIA, 2017, p.19). Piovesan e Gonçalves (2003, p.190-206) apontam a França como o berço do surgimento das imunidades, pois foi na pós-revolução francesa, por meio da primeira assembleia nacional francesa, que se instituiu que cada deputado era inviolável.

A constituição francesa reforçou a separação de poderes com o parlamento em destaque, portanto em seus artigos 7° e 8° trouxeram a proteção dos parlamentares de serem processados, acusados ou julgados pelo que tiverem falado no exercício da função, nem poderiam ser presos, salvo por situações específicas com procedimento diferenciado do comum, bem parecido com as imunidades estabelecidas na constituição brasileira de 1988 (KURANAKA, 2002, p.95).

Ao decorrer dos anos esse instituto foi se adequando as realidades sociais de cada país e de cada momento histórico, mas sempre mantendo um caráter protetivo contra arbitrariedades dos outros poderes, essa prerrogativa se mostrou tão importante e indispensável para garantir um bom funcionamento dos regimes políticos que até mesmo países ditatoriais preveem imunidades em suas constituições (RIBEIRO,2016, p.12).

Um exemplo disso é ela estar estabelecida na constituição chinesa, que é vista como um governo arbitrário e que controla a liberdade de expressão e ainda assim em seu artigo 74 traz a disposição de uma espécie de imunidade formal, pois afirma que nenhum deputado poderá ser preso sem consentimento do Congresso Nacional Popular ou de sua Comissão permanente (CHINA, 1982).

A constituição brasileira de 1988 não foi diferente e adotou esse instituto como uma garantia constitucional do parlamentar o dividindo em formal e material que será esmiuçado em tópico próprio e tinha como finalidade trazer condições e prerrogativas para que os parlamentares possam realizar suas atividades típicas com autonomia e liberdade (BRASIL, 1988).

Como aponta Gilmar Mendes e Paulo Gonet (2015,p.1038), a atual Constituição brasileira visava assegurar a autonomia dos representantes do povo para que dessa maneira possa certificar a proteção do parlamento e sua própria existência.

Vale ressaltar que as garantias constitucionais uma vez determinadas e consagradas fazem parte do patrimônio jurídico dos indivíduos e compõem a ordem jurídica que deve ser harmônica e organizada e sua delimitação arbitrária ou mudança de interpretação com intuito de favorecer ou desfavorecer algum dos poderes ou alguma das instituições democráticas gera instabilidade jurídica que como afirma Ribeiro (2016, p.12) "é a raiz de todas as instabilidades jurídicas que ameaçam a segurança, moral, política e econômica".

O parlamentar é elemento essencial da democracia que é um regime político baseado no governo que o povo que exerce soberania e o povo faz isso por meio de eleição dos seus dirigentes e o principal papel do parlamentar é a representação do povo, nota-se portanto a necessidade que o congressista tem de ter essa prerrogativa (SANTOS,2009,

p.47).

Ademais, o princípio da separação de poderes representa um pressuposto do estado democrático de direito e a imunidade é um meio que visa efetivar esse princípio criando um mecanismo que garante independência e harmonia dos poderes, pois garante ao poder Legislativo desenvolvimento de suas funções sem submissão aos outros poderes, visando o pleno exercício das instâncias de representação do povo (MELLO, 2016, p.130).

Como aponta o Ministro Cezar Peluso (2003, p.99), em seu voto no julgamento do inquérito 1958/AC é exatamente na atividade parlamentar que essa prerrogativa é relevante, pois sem isso existiria uma limitação tamanha no exercício do congressista que seria "um desserviço à democracia", pois o parlamentar deve ter a permissão para sem medo ou restrição possa exercer uma das suas principais funções "fazer crítica política".

Ao partir da premissa que essa prerrogativa é do povo, para garantir a soberania da vontade do povo pode-se observar de maneira mais clara que essa proteção dos atos, palavras, discursos, opiniões e votos visa promover a subsistência da própria democracia e o estado de direito, então garantir o uso desse instituto é observar e cuidar da própria democracia (SOARES;COSTA,2014, p.68).

Portanto, a imunidade é do cargo e não do parlamentar, é da condição de membro do poder legislativo que precisa ser preservado, para que as atribuições possam ser cumpridas por isso que em situações onde um parlamentar vire ministro de estado por exemplo ele perde essa prerrogativa e seu suplente terá as imunidades (BATISTA; NAPOLI, 2021,p.256).

Como já dito anteriormente as imunidades tem a finalidade de assegurar o livre desempenho da atividade legislativa e por isso não são privilégios, pois não trazem qualquer privilégio de ordem pessoal, pelo contrário esse instituto é um direito do cidadão, para que seu representante possa cumprir com independência o que se comprometeu a fazer e para tanto deve ser limitado, assim como consolida a ministra Cármen Lúcia em seu voto no Habeas Corpus no 89.417:

A regra limitadora do processamento de parlamentar e a proibitiva de sua prisão são garantias do cidadão, do eleitor para a autonomia do órgão legiferante (no caso) e da liberdade do eleito para representar, conforme prometera, e cumprir os compromissos assumidos no pleito. Não configuram aqueles institutos direito personalíssimo do parlamentar, mas prerrogativa que lhe advém da condição de membro do poder que precisa ser preservado para que preservado seja também o órgão parlamentar em sua autonomia, a fim de que ali se cumpram as atribuições que lhe foram constitucionalmente cometidas (BRASIL,2006, p. 899 – 900).

O Brasil por ser uma democracia no sentido amplo se caracteriza por governo do povo, portanto as garantias constitucionais devem ser usadas com respeito as regras legais, ou seja, não podem ser utilizadas em excesso principalmente as imunidades, pois se empregadas abusivamente seriam um privilégio pessoal (SANTOS, 2009, p.10).

Com o voto o eleitor escolhe seu representante para que em sua atuação parlamentar possa exprimir a vontade dele, possa representa-lo de maneira ampla em seus votos e discursos, o intuito do eleitor é permitir que alguém que divide as mesmas ideologias e senso moral que ele possa atuar de forma que materialize os anseios do eleitor (SANTOS, 2009, p. 48)

Vale ressaltar que o eleitor nem sempre faz as melhores escolhas e não é sobre isso a democracia, mas o eleitor ter participação nos poderes, principalmente no processo de criação de leis, proporcionando esse processo um espaço amplo de diversas ideologias respeitadas e de igual valor, para garantir o estado democrático de direito (AZAMBUJA, 2008, p. 265).

Visto que o legislativo é essencial para a democracia e a estrutura de representação para que possam formar a vontade da maioria é primordial a garantia da autonomia desse poder, para que desenvolvam seus papeis de maneira mais fidedigna aos interesses de seus representados (AZAMBUJA, 2008, p.245).

O Impasse está no mau uso dessa prerrogativa por parte dos parlamentares que em determinados momentos a usam com finalidade diversa da qual foram instituídas, causando na sociedade uma sensação de impunidade e consequentemente visto como um privilégio pessoal (SANTOS, 2009, p. 49).

Por conta disso as imunidades encontram limites constitucionais e jurisprudenciais, para garantir que essa prerrogativa seja aplicada da maneira correta e garantir a autonomia do legislativo independente das pressões do momento, para que dessa forma garanta a liberdade de expressão e pensamento do parlamentar e decorrente disso o estado democrático de direito (BULOS, 2015, p. 1103).

3 I IMUNIDADE MATERIAL E FORMAL

A palavra imunidade vem do latim immunitas que significa isenção ou despensa, usa-se para descrever uma prerrogativa dada a um indivíduo, para que ele se isente de fazer ou cumprir obrigação determinada a todos, logo, ela atribui a esse indivíduo uma espécie de proteção especial em relação as outras pessoas (SILVA, 1990, p.436).

As imunidades na Constituição Federal de 1988 são divididas em formal e material, com limites instituídos constitucionalmente e na jurisprudência, portanto esse capítulo tratará de forma minuciosa cada espécie das imunidades com seu conceito e limitação para facilitar a compreensão e importância dessa prerrogativa para o ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Imunidade Material

Trata-se da imunidade que tem por finalidade garantir a opinião do parlamentar e está previsto no art.53 caput da Constituição Federal que reconhece a inviolabilidade dos deputados e senadores em relação a seus votos, discursos e opiniões. Vale ressaltar que

serão invioláveis tanto civilmente quanto penalmente (BRASIL,1988).

A jurisprudência e doutrina limitaram essa prerrogativa pela própria finalidade da imunidade material, pois como se trata de uma prerrogativa do povo para garantir a liberdade nada mais lógico que essa opinião ou discurso tenha sido praticado em conexão com exercício do mandato (MENDES; BRANCO, 2020, p.1039).

O posicionamento majoritário da jurisprudência ainda aponta que é absoluta a imunidade material do que é proferido dentro das casas legislativas, mas o que é falado fora das casas legislativas deve ser avaliado se foi em virtude do mandato ou tem conexão com sua função para que haja a proteção da imunidade material (BULOS,2014, p.1107-1108).

Com a mudança do art.53 em 2001 e a introdução de "quaisquer opiniões, palavras ou votos", houve o entendimento minoritário de que a imunidade material é absoluta não precisando ter vínculo com o exercício do cargo, mas esse entendimento parece ir contra a finalidade inicial para qual as imunidades foram instituídas e dão a sensação de serem benefícios pessoais.

Em relação a ofensas proferidas pelos congressistas o STF tem se posicionado de forma que em relação as ofensas proferidas dentro das casas não há que se falar em conexão com o cargo, pois estas estão protegidas pela imunidade material cabendo a cada casa resolver os eventuais excessos, já ofensas proferidas fora das casas tem que ser avaliados o vínculo com o mandato (BRASIL, 2003).

Marcelo Novelino (2014,p.799), apesar de ter entendimento bem parecido com a doutrina majoritária, seu pensamento se difere no ponto das ofensas proferidas em sessão. Enquanto a maioria defende a tese de ter que haver conexão com o cargo, Novelino entende que independente de ter conexão com a atividade parlamentar o pronunciamento estará protegido pela imunidade, fazendo ressalva é claro aos excessos, ele ainda defende que a imunidade material se estende até a pronunciamentos feitos de maneira eletrônica por meio das redes sociais, nesse caso terá que ter vínculo com a atividade parlamentar.

O STF admite a extensão da proteção para qualquer meio de comunicação, incluindo as redes sociais e para verificar se será protegido basta usar como base as atribuições dos cargos dos congressistas, o direito de se pronunciar em redes sociais e postagens em meios de comunicação de grande alcance deve ser protegido, pois isso faz parte da função parlamentar e a proteção se estende a qualquer âmbito da atuação (CEIA, 2017, p.22).

Exemplo dessa extensão seriam os depoimentos prestados por parlamentares em CPI, estão protegidas suas falas visto que tem estrito vínculo com o exercício do cargo, portanto a narração dos fatos e suas falas mesmo que contenham ofensas morais se estiver conexão com o mandato ou visa esclarecer fatos estarão protegidas (MORAES,2005, p.1060-1061).

Um caso peculiar que trata dos limites das imunidades materiais aconteceu com a deputada Maria do Rosário e o na época deputado Jair Bolsonaro que em 2014 proferiu as

seguintes palavras na tribuna da câmara "Fica aí, Maria do Rosário, fica. Há poucos dias, você me chamou de estuprador, no salão verde, e eu falei que não ia estuprar você porque você não merece" (BARBOSA,2017,online), como já visto anteriormente os parlamentares tem imunidade absoluta em relação a palavras proferidas em plenário, logo, o então deputado estaria protegido pela imunidade material nesta ocasião (LINS, 2018, p.53).

Posteriormente o deputado em explicação a sua fala em entrevista ao jornal zero hora disse "Ela não merece porque é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece" (BARBOSA,2017,online), além disso ele compartilhou essa entrevista em suas redes sociais, nesse caso a aplicação da imunidade muda e deve portanto ser verificado se o ato estaria vinculado a sua atividade congressista.

Para analisar esse ato de Jair Bolsonaro vale lembrar que como já dito anteriormente a doutrina majoritária e a jurisprudência já tinham um posicionamento quanto a falas dessa natureza feitos pelos congressistas:

Embora a Constituição não se tenha referido à cláusula "no exercício do mandato", o certo é que a inviolabilidade em nada protege o congressista por atos desvinculados de sua função parlamentar. A prerrogativa compreende, todavia, atos praticados fora do Congresso, inclusive pela imprensa, desde que vinculados ao exercício do mandato. (...) É cediço nos pretórios, inclusive na Corte Suprema, que, mesmo se as manifestações políticas forem feiras fora do recinto do Parlamento, mas em virtude do exercício do mandato, elas estarão abrangidas pela imunidade material (BULOS, 2014, p.1107-1108).

Portanto, o que se nota na fala do deputado é uma opinião meramente pessoal e uma ofensa a honra subjetiva da deputada, portanto não se observa vínculo com o exercício do cargo, logo a deputada poderia entrar com ação contra Jair Bolsonaro e o fez, o deputado foi condenado no STJ a pagar indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ele entrou com recurso no STF que manteve a decisão (FERREIRA; QUEIROZ FILHO, 2021, p.350).

No recurso para o STF o deputado alegou ter sido ofendido pela deputada primeiro, o que reforçou ainda mais a quebra de nexo de causalidade, revelando de maneira mais notória que as palavras foram ditas para ofender com cunho pessoal o que ressalta a falta de vínculo com a atividade parlamentar (BRASIL,2019, p.4)

Portanto a jurisprudência nesse caso específico tratou como majoritariamente já havia fazendo, ao falar de imunidade material tem que se observar o local em que as palavras foram proferidas, se no plenário há imunidade, mas se fora deve-se avaliar o vínculo com a atividade parlamentar (KURANAKA, 2002, p.100).

3.2 Imunidade Formal e seus limites

A imunidade formal está estabelecida também na constituição federal em ser art. 53, §20 e garante a proteção dos congressistas, mas nesse caso em relação a ser preso, o texto legal que traz a descrição da imunidade e também já estabelece os limites pois nenhum parlamentar poderá ser preso, desde a expedição do diploma, salvo em flagrante

de crime inafiançável (BRASIL, 1988).

Se parlamentar for preso dentro dos limites legai estabelecidos, os autos devem ser encaminhados para a casa legislativa do parlamentar e devem em 24 horas em votação aberta decidira se a decisão será mantida (BRASIL.1988).

Vale ressaltar que essa imunidade tem duas vertentes, a de vedação da prisão, ou seja o congressista não pode ser preso e a segunda de imunidade processual, pois há possibilidade de sustar o processo penal já em curso contra o parlamentar (MENDES; BRANCO, 2020, p.931).

No sentido de imunidade processual a casa legislativa pode sustar o processo se por iniciativa de partido político a maioria dos membros da casa legislativa em votação aberta decidirem por suspende-lo no prazo de 45 dias do recebimento do pedido pela mesa diretora, esse procedimento se refere apenas a processos abertos após a diplomação e não se estende a assessores ou suplentes (BRASIL,1988).

Processos iniciados antes da diplomação e corriam na justiça comum continuarão normalmente o que se fará será remetê-los ao Supremo Tribunal Federal. Ademais inquérito policial pode ser feito contra os congressistas normalmente mesmo após a diplomação (OLIVEIRA,2017,p.12).

A imunidade formal não faz o parlamentar estar acima da lei, pelo contrário estão sujeitos as mesmas leis e regras que qualquer cidadão brasileiro, mas em decorrência do maior interesse de independência do poder legislativo eles estão imunes durante o exercício do mandato (OLIVEIRA, 2016, p.145).

A finalidade dessa proteção é garantir o livre exercício do cargo e proteger os congressistas de processos ou prisões arbitrárias e de viés manifestamente político e dessa forma manter a independência do legislativo em relação aos outros poderes (RIBEIRO,2016,p.12).

Um exemplo da limitação dessa imunidade pelo STF é a estabelecida a partir do inquérito no 510, afirmando que esta prerrogativa não obsta a execução de penas privativas de liberdade de sentença irrecorrível ou processo transitado em julgado (BRASIL,1991).

As imunidades em relação ao conteúdo dos pronunciamentos ainda tem divergência doutrinária, Nelson Hungria (1978, p.188) possui o entendimento que as falas dos parlamentares jamais poderão ser configuradas em crimes, muito menos em crimes contra a honra, exceto no caso do parlamentar contar um segredo que tenha relação com a segurança nacional, nesse caso cometeria crime de espionagem.

Alexandre de Moraes (2019,p.716) por sua vez entende que o conteúdo deve ter "pertinência temática" com o exercício do cargo do congressista, esse é o entendimento unânime seguido pelo STF, ainda há maior controvérsia a respeito do local mas a doutrina majoritária segue o entendimento que dentro da casa legislativa é inviolável absolutamente e fora tem que ser verificar a pertinência.

Mas além dos limites legais o STF tem relativizado esse institui, um exemplo disso

é caso intrigante de Natan Donadon que foi condenado a 13 anos e 4 meses de reclusão, Natan Donadon foi reeleito e era presidente da assembleia legislativa de Rondônia, ele foi o primeiro deputado em exercício a ser preso (BATISTA, NÁPOLI, 2021, p.258).

O deputado foi preso em uma operação policial que o prendeu em flagrante pela prática de crime inafiançável, mas os autos da sua prisão não foram encaminhados para a casa legislativa em 24 horas, contrariando previsão expressa da constituição, então o deputado vai ao STF reclamando da aplicação de sua imunidade parlamentar (BATISTA, NÁPOLI, 2021, p.258).

O STF seguiu o entendimento da relatora Carmen Lúcia que considerou portanto que apesar de estar expressamente na constituição a necessidade de remeter os autos em 24 horas isso é a regra mas a constituição não pode ser utilizada contra ela mesma e para assegurar que o instituto da imunidade continue sendo uma prerrogativa e não um privilégio (BRASIL,2006, p.918).

Frisa-se que o entendimento da Corte é que o parlamentar perde a prerrogativa de foro com a renúncia do cargo, remetendo o processo a justiça comum, mas no caso do Natan Donadon o plenário entendeu que a renúncia dele apesar de ato legítimo "não se presta, porém, a ser utilizada de subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas" (BRASIL, 2010, p.1) e então julgaram o caso apesar do deputado ter renunciado (FERREIRA;LEHFELD,2016).

Mais um exemplo da relativização das imunidades feita pela Corte é o caso do deputado Aécio Neves que ficou em torno da ADI 5526, foi o caso em que o STF aplicou afastamento do cargo, recolhimento domiciliar noturno, proibição de entrar em contato com os outros investigados por qualquer meio e proibição para se ausentar do país com a entrega do passaporte, a grande questão era, pode o judiciário determinar medidas cautelares diversa da prisão dos parlamentares? Determinada a medida cautelar diversa, cabe a respectiva casa deliberar sobre a permanência dessa medida?(BATISTA, NÁPOLI, 2021, p.258).

A corte decidiu que pode sim impor medidas diversas da prisão dos parlamentares, aquelas previstas no art.319 do código de processo penal, visto que já tinha sido aplicado esse entendimento no caso do ex-deputado Eduardo Cunha que foi afastado pelo supremo e a respectiva casa pode deliberar sobre a medida se ela impedir tanto de maneira direta quanto indireta o exercício do mandato, logo nessa hipótese a casa poderia revogar ou não a medida determinada pelo judiciário (BRASIL,2017).

Portanto nota-se que há limites legais e jurisprudenciais em relação as imunidades e nos casos concretos a corte pode relativizar esses limites para que segundo a corte seja feita a melhor aplicação da constituição e em busca de melhor adequar as decisões em relação a finalidade das imunidades.

41 RELATIVIZAÇÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR PELO STF

Nesse tópico serão tratadas as relativizações de cada imunidade feita pelo Supremo através da análise de dois casos que tiveram grande repercussão no mundo jurídico por suas decisões controversas e sem precedentes analisando o cabimento das ações que foram tomadas pela corte, o primeiro caso analisado será do senador Delcídio de Amaral que foi o primeiro senador a ser preso no exercício do mandato e ao fim será analisado o caso do deputado Daniel Silveira que foi preso em flagrante por um vídeo postado nas redes sociais.

Conforme já explicado anteriormente o parlamentar só pode ser preso em caso de flagrante por crime inafiançável e até então a posição do STF em relação a prisão provisória ou cautelar caberia apenas na mesma exceção que a prisão do parlamentar, ou seja, flagrante por crime inafiançável.

Mas em 2006 no HC 89.417 a primeira turma do STF decidiu não aplicar a literalidade da regra acima apontada, visto que nessa operação 23 dos 24 deputados da casa legislativa de Rondônia foram indiciados nos inquéritos e devido a atipicidade do caso o entendimento firmado também deveria ser atípica: "A situação descrita nos autos patenteia situação excepcional e, por isso, absolutamente insujeita à aplicação da norma constitucional em sua leitura isolada e seca" disse a Ministra Carmem Lúcia em seu voto (BRASIL, 2006, p.19).

Em 2015 na medida cautelar AC 4.039/DF, o Senador Delcídio de Amaral teve decretada a sua prisão sem haver tido crime em flagrante inafiançável, o relator ministro Teori Zavascki concluiu que a regra do art. 53 § 20 é relativa e não deve ser interpretada isoladamente, e depois teve sua decisão referendada pela maioria da segunda turma (BRASIL, 2016, p.1-2).

O que aconteceu no caso foi que supostamente o senador e outros investigados estavam tentando fazer com que Nestor Cerveró – ex-diretor internacional da Petrobrás e um dos réus da Lava Jato- não fizesse acorde de delação premiada com o Ministério Público e em troca o senador iria pagar mensalmente uma quantia para a família do ex-diretor e pressionaria os ministros do Supremo a soltarem ele e feito isso o senador providenciaria a fuga de Cerveró (FERREIRA; LEHFELD, 2019, p. 430-433).

Diante dessa situação Zavascki considerou que o senador estaria explorando o poder de sua posição para obstruir a justiça de maneira muito grave, e diante das gravações em que o senador afirmara que sustentaria a família, discutiria com o STF a possibilidade de um habeas corpus e além disso ajudaria na fuga do ex-diretor ele usaria de todos os meios possíveis para que pudesse minar o andamento das investigações (BRASIL,2016, p.316).

Diante disso apesar da conduta do senador não ter se caracterizado como flagrante, considerou-se que um dos crimes que o senador incorria era o de organização criminosa, que é um crime permanente, portanto constituiria flagrante a qualquer tempo e seria

considerada inafiançável de acordo com o art. 324, IV CPP, que prediz que não será concedida fiança quando tiver as razões que permitem a decretação preventiva (BRASIL, 1941, online).

Vale ressaltar, que a priori os crimes não são inafiançáveis visto que não estão elencados no art.323 do CPP, o que significa portanto que não são absolutamente inafiançáveis, mas como dito anteriormente considerou-se inafiançável por conta do art.324, IV do CPP, portanto baseado nesse artigo os crimes são inafiançáveis e abriu-se precedente para que assim fossem considerados posteriormente (BRASIL,1941, online).

As imunidades quanto instituídas anteviam um comportamento íntegro e moral dos congressistas, não podendo portanto serem usadas em benefício pessoal por eles para de certa forma se blindem de prisões, não pode ser admitido que os congressistas usem de uma prerrogativa de tal maneira que a transformem em um privilégio e prejudique o sistema judicial (RIBEIRO,2016, p. 56).

Ademais, a aplicação desse instituto não pode impedir que os outros princípios constitucionais sejam aplicados no caso, apesar da imunidade ser um instituto de suma importância para a democracia ele deve ser utilizado em conformidade com os outros fundamentos constitucionais, isso incentivaria os congressista a prática de atividades ilícitas (FERREIRA; LEHFELD, 2019, p.436).

No caso em questão apesar da decisão ser sem precedentes é preciso frisar que as imunidades parlamentares não foram criadas com o intuito de transformar os parlamentares em cidadãos intocáveis e se assim a interpretação jurisprudencial o fizer está indo de encontro com o espírito da lei e descontextualizando o sistema constitucional.

O caso do deputado Daniel Silveira também causou comoção no mundo jurídico, devido a sua divergência esse caso deu uma nova ótica para as imunidades parlamentares, pois a partir dele o alcance da imunidade material será relativizado.

O deputado fez um vídeo bastante exaltado e violento em que ele desfere ataques a instituições e integrantes do Supremo, além disso exaltou o Al-5 – instrumento de repressão usado no período da ditadura militar, que inclusive fechou o congresso e cassou juízes -, é preciso deixar claro que apesar de reprováveis as ações do congressista é preciso analisar se a Corte agiu corretamente (LOPES JÚNIOR, 2021, online).

O problema desse caso começa antes dele em si, parece ilógico que seja assim mas a raiz desse problema se inicia com a abertura do inquérito 4.781, pois este foi aberto de ofício pelo ministro Dias Toffoli e designado para o ministro Alexandre de Moraes, aqui se apontam dois princípios claramente feridos, primeiro a violação do sistema acusatório e depois a violação do juiz natural (LOPES JÚNIOR, 2021, online).

A Corte se posicionou sobre essa alegação afirmando que o regimento interno do Supremo permite que o presidente abra inquérito de ofício e o delegue a algum ministro e realmente está no art.43, mas é "se ocorrer infração penal na sede ou dependência do tribunal ou se envolver pessoa sujeita a sua jurisdição" (BRASÍLIA, 1970, p. 50)

O que ocorre no caso é que foi aplicada a regra do §1o que abre essa prerrogativa para os demais casos em que o presidente pode fazer de acordo com o caput do art.43 ou pode requisitar instauração à autoridade competente, o que tornaria legal a ação dos magistrados, mas essa prerrogativa nunca foi usada antes e parece uma justificativa que coloca a corte em uma posição vulnerável, pois poderia ter sido requisitado a abertura do inquérito a autoridade competente, essa ação relativiza muito o limite da ação do Supremo (BRASÍLIA,1970, p.50).

Depois dessa análise inicial quando se é aprofundado no caso parece forçoso estabelecer os crimes apontados ao deputado como flagrante por se tratarem de crime permanente, existe um ponto de divergência, pois existe uma corrente que considera os crimes como instantâneos de efeitos permanentes e se assim for a prisão seria ilegal, outra corrente portanto afirma que se trata de crime permanente e deverá portanto ser aplicado o art. 303 do CPP (LOPES JÚNIOR,2021, online).

O Ministro Alexandre de Moraes em sua decisão considerou que o congressista teve evidente intenção de impedir o exercício da judicatura, independência do poder judiciário, manutenção do Estado Democrático, além disso ele pretendia "aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ai regime democrático (BRASIL,2021, p.2).

O ministro também levou em conta no seu despacho ser flagrante de delito por se tratar de um crime permanente, visto que o vídeo permaneceu disponível e acessível a todos, portanto seria permanente enquanto ficasse disponível para todos, e se classifica flagrante quem está cometendo ação penal ou acabou de cometê-la (BRASIL, 2021, p.7).

Para classificar o crime como inafiançável o ministro usou a tese firmada no caso Delcídio de Amaral em que baseado no art.324,IV do CPP também se considera crime inafiançável quando presentes os requisitos que autorizam a decretação de prisão preventiva (BRASIL, 1941, online).

Ademais, o deputado não estaria protegido pela imunidade material visto que suas falas não tem relação com o mandato e nem foram proferidas dentro da casa legislativa, todos os argumentos foram analisados pelo colegiado e unanimemente mantiveram a prisão do deputado, mas se não tem nenhuma relação com o cargo o STF teria legitimidade para julgar? (BRASIL,2021, p.1).

Em todos os casos similares a Corte decidiu que a competência seria para o primeiro grau, mas nesse caso não só chamou para si a competência, como abriu o inquérito de ofício e delegou a responsabilidade da investigação a um ministro e não distribuiu como normalmente é feito (FERREIRA; LEHFELD, 2019, p. 434).

5 I CONSIDERAÇÕES FINAIS

É perceptível, portanto, que as imunidades vieram para harmonizar os três poderes e assegurar a independência do legislativo e dessa forma permitirem o desenvolvimento das funções de maneira livre, essa prerrogativa é do cargo visto que essa garantia visa favorecer o povo, garantindo liberdade do representante do povo para representa-lo da melhor maneira possível.

No entanto nota-se que o Supremo tem relativizado esse instituto com suas decisões, algumas vezes agindo de maneira correta criando precedentes necessários para universalidade do direito constitucional, mas as vezes a Corte ultrapassa suas competências e acaba criando um precedente perigoso para a separação de poderes e a democracia.

Através desse artigo é possível concluir que apesar de todas essas peculiaridades quando se toca no ponto da imunidade material vale ressaltar que realmente a fala do ministro em nada se relaciona com o exercício do cargo e em relação a imunidade formal o Supremo fez o que foi preciso para proteger a instituição e a segurança pessoal dos ministros, inibindo a insurgência de discursos tão violentos e antidemocráticos, com isso não protegeria apenas a instituição mas o regime democrático.

O Supremo conseguiu se valer de manobras judiciais para justificar sua ação, mas todas parecem forçosas quando se lança o olhar constitucional de maneira literal e até em alguns pontos quando se usa a própria jurisprudência do tribunal. Por fim, é notório que o STF cada vez mais tem se tornado mais o centro de disputas políticas e a medida que isso vem acontecendo ele acaba por ultrapassar os limites constitucionais das imunidades e decidindo de forma inaceitável.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, D. Introdução à Ciência Política. 2.ed. São Paulo: Globo, 2008.

BARBOSA,R. Bolsonaro x Maria do rosário: há limite para a imunidade parlamentar? **Gazetado Povo**, 2017. Disponível em: https://bit.ly/2VRYx63. Acesso em: 29 abr 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.098.601/DF.** Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1098691.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **HC 89.417**. Cármen Lúcia, 22 set. 2006. Brasília, 2006. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2089417%22&bas e=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance d=true. Acesso em: 21 mar. 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 396.** Cármen Lúcia, 28 out. 2010 Brasília, 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur191372/false. Acesso em: 21 mar 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **ADI no 5522.** Edson Fachin, 11 out. 2017. Brasília, 2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747870228. Acesso em: 05 iun 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Pet 5.952**. Teori Zavascki, 20 jun. 2016. Brasília, 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true& plural=true&radicais=false& buscaExata=true&page= 1&pageSize= 10&queryString=delcidio%20do%20amaral&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 06 jul. 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **AC 4.039.** Teori Zavascki, 13 jun.2016. Brasília, 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348057/false. Acesso 7 jul.2021.

Brasil.Supremo Tribunal Federal. **INQ.4.781**. Alexandre de Moraes, 17 fev.2021. Brasília, 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446255/false. Acesso em 7 jul. 2021.

Brasil. **Código de Processo Penal**. **D**ecreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 7 jul. 2021.

BULOS, U.L. Curso de Direito Constitucional. 8a ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BESTER, G.M; SANTIAGO, M,F; NETTO, M.C. Teoria Constitucional. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

CEIA, E.M. Imunidade parlamentar e discurso de ódio no Brasil. **Revista Interdiscipliaria de Ciencias Sociales.** Nº 3, p. 16-26, mar. 2017.

CHINA. **Constituição da República Popular da China.** Pequim, 1982. Disponível em: https://bo.io. gov.mo/bo/i/1999/constituicao/index.asp. Acesso em: 27 abr 2021.

EINSTEIN, A. Como vejo o mundo. Rio de Janeiro:1981.

FERREIRA, I.A; QUEIROGA FILHO, V.O. Tensões e (in)constitucionalidade na imunidade parlamentar: uma abordagem caso maria do rosário x Jairo Bolsonaro. **Revista da Faculdade de Direito do sul de Minas.** Nº 1, V.37, p. 331-353, jan./jun. 2021.

FERREIRA, O.A.V.A; LEHFELD,L.S. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral. CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF, Coordenadores: Gisela Maria Bester, Marcus Firmino Santiago, Menelick de Carvalho Netto, Florianópolis: CONPEDI,2019. P.139-137.

KURANAKA, J. Imunidades parlamentares. São Paulo: J. Oliveira, 2002.

LINS, F.M. **O** instituto da imunidade parlamentar material revisitado: Os casos Jair Bolsonaro *versus* Maria do Rosário e Laerte Bessa *versus* Rodrigo Rollemberg. Orientador: João Costa Neto. 2018. 76 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21629/1/2018_FabianoMendesLins_tcc.pdf. Acesso em: 05 jun 2021.

LOPES JÚNIOR, A. A prisão do deputado Daniel Silveira e os paradoxos processuais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2021. Disponível em https://www.conjur.com.br/2021-fev-26/limite-penal-prisao-deputado-daniel-silveira-paradoxos-processuais. Acesso em 7 jul.2021.

MELLO, A.J.O. Relativização da imunidade parlamentar pelo Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro, 2016. **Revista do CAAP**, n. 02, V. 32, p. 129-145, 2016.

MENDES.G.F: BRANCO.P.G.G. Curso de direito constitucional. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

MORAES, A. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NÁPOLI, E.; BATISTA, T. D. S. **Direito Constitucional:** coleção carreiras jurídicas. 2. ed. Brasília: CP luris, 2021.

NOVELINO, M. **Manual de direito constitucional**. 9a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

OLIVEIRA, N.R.H. Imunidade Parlamentar: Garantia ou Privilégio. Brasília, 2017.

PIOVESAN, F; GONÇALVES, G. F. L. **Imunidade Parlamentar no Estado Democrático de Direito.** Revista de direito constitucional e internacional, São Paulo, ano 11 .p.190-206. Jan/mar. 2003.

RIBEIRO, A.R.R. Imunidades Parlamentares: uma análise jurídica da prisão do senador Delcídio do Amaral por meio da ação cautelar no 4039 do supremo tribunal federal. Campina Grande, 60fls. Trabalho de conclusão de curso (bacharel em ciências jurídicas e sociais) - Universidade Federal De Campina Grande, Paraíba, 2016.

SANTOS, Divani Alves dos. **Imunidade parlamentar à luz da constituição federal de 1988.** Monografia (especialização) -- Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Processo Legislativo, 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/3604/imunidade_parlamentar_divani. pdf?sequence=4.. Acesso em: 29 abr 2019.

SOARES, K,S; COSTA,C,L,N,A. Imunidade parlamentar. **Caderno de Graduação**, v.1, n.2, p.61-69, Aracaju, mar.2014.

SILVA, D.P. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

STF. Supremo Tribunal Federal - Inquérito: Inq 1958 AC. **Jusbrasil**, 2005. Disponivel em: https://bit. ly/37Q5czL. Acesso em: 08 mai 2021.

STF. **Regimento interno do STF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponivel em: https://bit.ly/2W3HgGR. Acesso em: 29 mai 2021.

Α

Administração pública 40, 43, 44, 45, 47, 49, 52, 53, 55, 56, 70, 71, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 305, 306, 307

Ambiente virtual 285

Audiência de custódia 186, 187, 188, 189, 190

C

Cinema 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

 $Compliance\ 80,\,86,\,87,\,88,\,89,\,90,\,91,\,92,\,93,\,94,\,95,\,96,\,97,\,98,\,186,\,187,\,308$

Comunidades indígenas 211, 215, 216, 218, 219

Constitucional 1, 3, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 38, 40, 43, 47, 50, 55, 59, 69, 72, 73, 74, 75, 77, 85, 86, 90, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 109, 110, 116, 125, 174, 177, 179, 181, 182, 183, 184, 206, 215, 219, 253, 290, 300, 307, 309

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 55, 57, 58, 59, 61, 65, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 92, 96, 97, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 138, 145, 149, 150, 155, 157, 158, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 224, 228, 230, 231, 232, 234, 235, 240, 241, 249, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 293, 295, 296, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 307, 308, 309

Direito militar 224, 228, 230, 231, 232, 235, 240, 241

Discurso de ódio 14, 16, 17, 18, 22, 24, 27, 28, 37, 38

Drogas 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138

Ε

Educação 37, 110, 122, 216, 222, 241, 244, 245, 247, 251, 254, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 269, 272, 278, 279, 308, 309

Ensino jurídico 254, 255, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 274, 276, 277, 278, 279

F

Falsificação das lembranças 191

G

Garantismo constitucional 99, 100, 102, 103

Н

História 24, 26, 44, 113, 121, 123, 128, 138, 171, 193, 195, 196, 218, 224, 230, 241, 242, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 251, 256, 267, 270, 275

П

Imunidades parlamentares 1, 2, 11, 14, 15 Inquisitoriedade 99, 100

L

Leis penais 113, 129, 211, 212

Liberdade de expressão 3, 5, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 58, 59, 100

Literatura 70, 71, 191, 224, 245, 255, 258, 260, 263, 264, 265, 266, 267, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 284, 294, 297, 309

0

Operações complexas 221

P

Penal 8, 9, 11, 12, 13, 14, 22, 33, 34, 75, 78, 85, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 154, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 199, 202, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 215, 218, 219, 276, 289, 293

Pesquisas 15, 16, 61, 62, 63, 146, 199, 201, 216, 273, 277, 294, 309

Pessoas egressas do sistema prisional 139, 140, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155

Plágio 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297

Processo do trabalho 40, 44, 253

Processo penal 8, 9, 14, 99, 100, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 202, 206, 207, 208, 209

Proporcionalidade 84, 112, 114, 118, 124, 163, 174, 175, 180, 181, 182, 183, 184, 185

Proteção de dados 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 110, 299, 300, 301, 303, 304, 306, 307, 308

Provas ilícitas 105, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 182, 183, 184

R

Racionalidade penal moderna 157, 158, 164, 165, 166, 167, 171, 172, 173 Realidade carcerária 112, 121, 124, 140

Redes sociais 6, 7, 10, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 143, 144, 146, 151

S

Segurança pública 51, 115, 123, 130, 132, 137, 150, 183, 221, 223, 224 Sociedades de economia mista 86, 87, 92, 93, 95 Superencarceramento 126, 127, 128, 134, 137

Т

Trabalho 2, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 27, 28, 31, 36, 40, 43, 44, 49, 53, 54, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 77, 86, 87, 100, 101, 108, 112, 122, 136, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 150, 153, 154, 155, 156, 157, 169, 174, 186, 187, 196, 197, 198, 211, 212, 213, 217, 218, 246, 253, 257, 272, 277, 280, 285, 286, 287, 288, 293, 294, 295, 301

U

Uberização 61, 62, 67, 68, 69

m www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

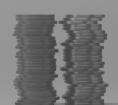
@atenaeditora

f www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3









m www.atenaeditora.com.br

@atenaeditora

f www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3







